



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL  
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 19-11.2016.6.21.0112**

**Procedência:** PORTO ALEGRE – RS (112ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO  
POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2015 –  
CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS  
**Recorrentes:** PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE  
PORTO ALEGRE/RS  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Recorridos:** OS MESMOS  
**Relator:** DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente  
firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 278, §2º, do CE,  
apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O  
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE PORTO  
ALEGRE (fls. 347-358v), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior  
Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 15 de maio de 2019.

**Luiz Carlos Weber  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

**CONTRARRAÕES AO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:**

**Recurso Eleitoral nº 19-11.2016.6.21.0112**

**Procedência:** PORTO ALEGRE – RS (112ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO  
POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2015 –  
CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrentes:** PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE  
PORTO ALEGRE/RS

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorridos:** OS MESMOS

**Relator:** DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam **recurso especial** interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE PORTO ALEGRE (fls. 347-358) em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 324-329), que deu parcial provimento ao recurso do partido para reduzir a determinação de recolhimento de valores para a quantia de R\$ 4.710,00 e diminuir o período de suspensão do repasse das verbas do Fundo Partidário para 03 meses, mantendo a desaprovação das contas.

O acórdão restou assim ementado:

**RECURSOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

POLÍTICO.

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. OCUPANTE DE CARGO COM FUNÇÃO DE DIREÇÃO. AUTORIDADE. EXCLUSÃO DOS CARGOS DE ASSESSORAMENTO. IRRETROATIVIDADE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 13.488/17. VALOR EXPRESSIVO. REDUÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DIMINUIÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOUREIRO NACIONAL. MANTIDA A DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AGREMIÇÃO.

Aplicação da lei. Entendimento deste Tribunal no sentido da irretroatividade das alterações legislativas introduzidas na Lei dos

Partidos Políticos pela Lei n. 13.488/17. Incidência da legislação

vigente à época do exercício da prestação de contas.

É vedado aos partidos políticos receber doações ou contribuições de

titulares de cargos demissíveis ad nutum da Administração direta ou

indireta, quando integrados à condição de autoridades. No caso dos

autos, identificado o recebimento de doações de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro realizadas por ocupantes dos cargos de Gestor, Gerente, Gerente de Projetos, Líder de Projetos e Chefe de Seção.

Todos caracterizados como fonte vedada, por ostentar o doador a

condição de autoridade. Irregularidade que representa 14,64% das

receitas do partido.

Legitimidade das doações efetuadas por agentes políticos e as

provenientes de cargos de assessoramento, conforme o entendimento consolidado no âmbito desta Corte e do TSE.

Penalidades. Readequado o período de suspensão do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recebimento de quotas do Fundo Partidário para três meses. Diminuição do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, haja vista a exclusão dos cargos de assessoramento do rol de fonte irregular constante da sentença.

Mantida a desaprovação das contas.

Desprovimento ao apelo do Ministério Público Eleitoral.

Provimento parcial ao recurso do partido.

Foram apresentados embargos de declaração pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE PORTO ALEGRE (fls. 333-337), os quais restaram rejeitados (fls. 341-342v), nos termos da ementa que segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. DESACOLHIMENTO.

Oposição contra acórdão alegadamente omissa e contraditória.

Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil para o manejo de aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada. Evidenciada a insatisfação do embargante com as conclusões do acórdão e a intenção de rejuízo da lide, motivo inadequado para o manejo do recurso.

Desacolhimento.

O PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE PORTO ALEGRE interpôs recurso especial (fls. 347-358v), sob alegação de malferimento, pelo acórdão vergastado, dos arts. 5º, II, 17, §1º, 19, III, e 37, *caput*, todos da Constituição Federal; art.1.022, II, 489, §1º, IV, ambos do CPC; art. 275 do CE, art. 2º, §3º, da Resolução TSE n. 23.472/16; art. 12, IV e §1º,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

da Resolução TSE n. 23.546/17; art.12, §2º, da Resolução TSE 23.432/14 e art. 884 do Código Civil. Alegou que a expressão autoridade prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096-95, em sua redação original é inconstitucional. Sustenta que houve falta de enfrentamento pelo acórdão do TRE das seguintes questões: contribuições recebidas pelas “autoridades” que são filiadas ao partido, deixando de aplicar a legislação mais benéfica, conforme prevê o art. 2º, §3º, da Resolução TSE 23.472/16. Sobre as provas produzidas nos autos, alegou que a lista de fls. 109-127 não servia para comprovar o enquadramento dos contribuintes no conceito de “autoridade”. Quanto ao ônus da prova, alega que cabia ao órgão técnico do Tribunal comprovar o enquadramento dos contribuintes no conceito de autoridade, não sendo possível atribuir esse ônus ao partido. Em relação à determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, assevera que não encontra amparo legal como sanção decorrente do recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. Requer que a determinação seja alterada para que os valores sejam devolvidos aos próprios contribuintes.

O recurso especial interposto pela agremiação partidária esbarrou no juízo de admissibilidade realizado pela Presidência do TRE/RS (fls. 360-362v), ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial – Súmula nº 24 do TSE.

Houve a interposição de agravo (fls. 368-372).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao agravo e ao recurso especial, conforme despacho da fl. 374.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**II.I - PRELIMINARMENTE**

**II.I.I DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL**

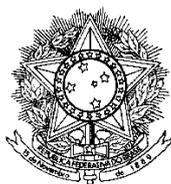
O recurso é manifestamente inadmissível porque a demanda exige reexame do painel fático probatório.

**a) Da necessidade de reexame do contexto fático probatório – aplicação das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e 24 do TSE**

Sustenta o recorrente, quanto às provas produzidas nos autos, que a lista de fls. 109-127 não servia para comprovar o enquadramento dos contribuintes no conceito de “autoridade”. Quanto ao ônus da prova, alega que cabia ao órgão técnico do Tribunal comprovar o enquadramento dos contribuintes no conceito de autoridade, não sendo possível atribuir esse ônus ao partido.

Ocorre que o desiderato demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é impossível na instância especial, pois a distribuição constitucional das competências entre os Tribunais dispõe ser a Corte Regional soberana para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio “fato e prova”.

Assim, a alteração da conclusão a que chegou a corte *a quo*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e 24 do TSE:

Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Ademais, destaca-se o entendimento do TSE no tocante:

**ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS. PROGRAMA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O Tribunal Regional Eleitoral assentou que houve a distribuição, em ano eleitoral, de diversos bens a eleitores carentes por meio de programa social não instituído por lei específica, caracterizando abuso de poder político e econômico. Diante das premissas que fundamentam o acórdão, não é possível novo enquadramento jurídico dos fatos. 2. Segundo a jurisprudência do TSE, somente a existência cumulativa da lei de criação do programa social e da previsão orçamentária específica atende à exigência do art. 73, § 10, da Lei das Eleições. Precedentes. 3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 172, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 02/12/2016, Página 46) (grifado).**

**ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. In casu, a Corte**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Regional condenou o agravante por captação ilícita de sufrágio consistente na doação de camisetas e da importância de R\$ 30,00, acompanhados de santinhos de sua campanha e de outros candidatos, a funcionários de determinada empresa, às vésperas da eleição de 2012. A participação, ainda que indireta do candidato, também foi reconhecida nas instâncias ordinárias, com apoio nas provas regularmente produzidas, inclusive, prova testemunhal. 2. **Assim, pela moldura fática delineada no acórdão recorrido, não há como adotar conclusão diversa para atender a pretensão recursal de que não houve participação/anuência do candidato, sob pena de revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial.** 3. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 59915, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/04/2016) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA (ART. 73, VI, b, DA LEI DAS ELEIÇÕES). CARACTERIZAÇÃO. ILÍCITO ELEITORAL QUE SE APERFEIÇA COM A MERA REALIZAÇÃO DO TIPO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, qual seja, veiculação de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, reclama, para sua configuração, apenas e tão somente a realização do ato ilícito, tornando-se desnecessária a comprovação de potencialidade lesiva. 2. A prova exclusivamente testemunhal, quando inequívoca, afigura-se elemento idôneo à formação da convicção do magistrado para fins de caracterização da prática da conduta vedada encartada no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições. 3. **O reexame do arcabouço fático-probatório, que não se confunde com o reenquadramento jurídico dos fatos, revela-se inadmissível na estreita via do recurso especial eleitoral. Inteligência dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.** 4. In casu, o Tribunal de origem, debruçando-se sobre o arcabouço fático-probatório, consignou que houve a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, e que o então vice-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

prefeito seria a autoridade responsável pela conduta vedada. Conforme consta dos seguintes excertos (fls. 549 e 569): "(...) Embora não seja razoável afirmar - como feito nas razões recursais - que 503 (quinhentos e três) informativos teriam sido comprovadamente distribuídos no período vedado, pois inexistente prova de tal circunstância, e sim apenas uma suposição baseada na tiragem de 6.000 (seis mil) exemplares e distribuição de 5.497 (cinco mil, quatrocentos e noventa e sete) após o dia da eleição, por outro lado há testemunhos de recebimento do informativo no domicílio (Cláudia Helena do Amaral Pereira, Maria Amélia da Costa e Marilanda Silveira do Amaral) e de disponibilização nas dependências da prefeitura, mais especificadamente nas secretarias municipais. Note-se que a disponibilização do periódico nas dependências dos prédios municipais, durante o período vedado, é situação admitida via depoimentos de testemunhas dos representados (Paulo Rubilar Lemos Pereira). (...)". "No caso posto, não é razoável argumentar que o então vice-prefeito não se encontraria na posição de responsável de conduta vedada que a administração (por ele composta no mais alto escalão) praticou." 5. **Consectariamente, a modificação do entendimento do TRE/RS, para decidir de acordo com a pretensão dos Agravantes, no sentido de não ter sido configurada a prática de conduta vedada, consubstanciada na distribuição de boletins informativos em período proibido, e de não ser o vice-prefeito o ordenador de despesas responsável pela realização da conduta vedada, demanda o revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.** 6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 20871, Acórdão de 14/05/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 149, Data 06/08/2015, Página 53/54 ) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **CONDUTA VEDADA (ART. 73, VI, b, DA LEI DAS ELEIÇÕES). CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.** 1. A sanção pecuniária aplicada nos limites do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, quando devidamente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**fundamentada, não comporta redução. 2. O reexame do arcabouço fático-probatório, que não se confunde com o reenquadramento jurídico dos fatos, revela-se inadmissível na estreita via do recurso especial eleitoral. Inteligência dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ. 3. In casu, a modificação do entendimento do TRE/MG, para decidir de acordo com a pretensão dos Agravantes, no sentido de não ter sido configurada a prática de conduta vedada, consubstanciada na veiculação de publicidade institucional por meio de outdoors e de placas em pontos de ônibus nos três meses anteriores ao pleito, demanda o revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido.**

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 33656, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 23/06/2015, Página 87/88) (grifado).

Observa-se, ainda, trecho do acórdão proferido pelo TRE-RS, que bem enfrentou a questão:

Quanto à alegação da existência de cargos com funções de assessoramento arrolados pela unidade técnica como sendo de direção e chefia, procedi ao exame da listagem extraída do PrestCon (fls. 109-127), dos atos normativos apresentados e da relação das contribuições recebidas e observei que, de fato, foram considerados como procedentes de fontes vedadas recursos arrecadados por ocupantes de cargos de assessoramento (assistente, oficial de gabinete, gerente de parque), em violação ao entendimento consolidado no âmbito desta Corte e do TSE, que não consideram vedadas as receitas dessa natureza.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com efeito, são irregulares as contribuições provenientes de Alex Flamarion Berlese, no período em que ocupou o cargo de gestor (R\$ 300,00), Cristiane Casapicola Costa, gerente (R\$ 150,00), Cristiane Sain, no exercício dos cargos de gerente e gestor (R\$ 1.490,00), José Dorneles Pereira, gestor (R\$ 220,00), José Marcos Muller Del Fabro, no período em que ocupou o cargo de gerente de projetos (R\$ 800,00), Luciano Pereira Lannes, líder de projetos (R\$ 50,00), Marcos Paulo Fach, chefe de seção (R\$ 1.400,00) e Ramiro Stallbaum Rosario, gestor (R\$ 300,00), que totalizam o montante de R\$ R\$ 4.710,00,”

Logo, não merece ser conhecido o recurso.

## **II.II – MÉRITO**

### **II.II.I - Da alegada inconstitucionalidade do termo “autoridade” do inciso II, do art. 31, da Lei 9096/95**

Suscita a agremiação partidária em sede recursal a **inconstitucionalidade do art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do artigo 14, § 1º da Resolução 23.432/2014** sob a alegação de *(i)* a expressão “autoridade” constante no art. 31, inciso II, da Lei 9096/95 é inconstitucional; e *(ii)* o artigo 14, §1º da Resolução 23.432/2014 extrapola o poder regulamentar do TSE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contudo, tais argumentos não são aptos a eivar os referidos dispositivos de inconstitucionalidade, senão vejamos.

Inicialmente, destaca-se que inexistem direitos e garantias fundamentais absolutos em nosso ordenamento jurídico, razão pela qual, nada obstante a independência de que dispõem as agremiações partidárias no tocante à sua gestão e administração, essa não é ilimitada.

Nesse sentido, a própria CF impõe restrições à referida autonomia, exigindo, dentre outras, a obrigação de que os partidos políticos prestem contas à Justiça Eleitoral.

A fim de disciplinar tal prestação de contas, sobreveio a Lei nº 9.096/1995, que, em seu art. 31, inciso II, redação original (porquanto aplicável ao presente caso), vedou ao partido o recebimento de recursos de “autoridade”.

A interpretação do referido termo foi atribuída pelo TSE, em resposta à consulta, originando a Resolução TSE nº 22.585/2007, segundo a qual considerou-se vedado o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em **“desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**político e que dele sejam contribuintes.”**

Por outro lado, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 14, §1º, disciplinou o assunto:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3º do art. 11, **os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.**

Não vislumbro a alegada extrapolação da competência regulamentar por parte do TSE, uma vez que não houve inovação legislativa, apenas colmatação de conceito jurídico aberto, qual seja, o recolhimento dos valores recebidos de fontes vedadas. Neste sentido, Corte Superior alinhou e consolidou entendimento que vinha sendo construído em sede jurisprudencial, como lhe compete.

Nesse sentido, inclusive, nas ADINs n. 3999/DF e n. 3345/DF, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade da atuação do TSE na regulação dos temas eleitorais, de modo que não há falar em inconstitucionalidade, em vista da inexistência de contrariedade de preceito constitucional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, deve ser afastada a inconstitucionalidade suscitada, porquanto constitucionais o disposto nos **arts. 31, inciso II, Lei nº 9.096/95 (redação original), e 14, § 1º da Resolução 23.432/2014**, por estarem de acordo com os princípios e normas insertos na Constituição da República, bem como diante do sedimentado acervo jurisprudencial que embasa sua constitucionalidade.

**II.II.II - Da irretroatividade da Lei n. 13.488-2017**

Pleiteia o recorrente sejam consideradas lícitas as contribuições realizadas pelas pessoas filiadas (cujas certidões de filiações foram juntadas aos autos), e, por conseguinte a exclusão da determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

Nesse ponto, cumpre destacar que não há falar em aplicação retroativa das disposições previstas pela Lei nº 13.488/2017, uma vez que é pacífico o entendimento de que as prestações de contas são regidas pela lei vigente à época dos fatos<sup>1</sup> – *tempus regit actum* –, além de ter que ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da isonomia e da segurança jurídica – art. 926, CPC/15.

Nesse sentido, inclusive já se posicionou reiteradas vezes este TRE-RS:

**AGRAVO REGIMENTAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE**

---

<sup>1</sup> Precedentes TSE: Agravo de Instrumento n. 13029, Agravo de Instrumento n. 4952, Agravo de Instrumento n. 8259, Agravo de Instrumento n. 1943, AgR-Respe n. 447-57.2015.6.00.0000/PR, Recurso Especial Eleitoral nº 44757, Recurso Especial Eleitoral nº 4310, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 130-29/MG, Recurso Especial Eleitoral 1254-08..



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PARTIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÕES. INVIÁVEL O PARCELAMENTO MEDIANTE DESCONTOS DOS REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE COM RECURSOS PRÓPRIOS. ART. 44 DA LEI 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/04. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

1. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/15 ao art. 37 da Lei 9.096/95 não se aplicam às prestações de contas partidárias de exercícios anteriores. A nova redação dada retirou a suspensão de quotas do Fundo Partidário e estabeleceu exclusivamente a imposição de multa de até 20% sobre o valor a ser recolhido. Tratando-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2012, devem ser observadas as normas de direito material previstas na Resolução TSE n. 21.841/04.

**2. Irretroatividade da Lei n. 13.488/17, in casu, por ser processo de exercício anterior a sua vigência. Obediência aos princípios do tempus regit actum, da isonomia e da segurança jurídica.**

3. Agremiação condenada a recolher valores ao Fundo Partidário e ao Tesouro Nacional. Possibilidade de parcelamento. Vedado o uso de recursos do Fundo Partidário na medida em que o art. 44 da lei 9.096/95 prevê hipóteses taxativas de sua aplicação.

4. Negado provimento.

(TRE-RS, PC nº 6380, Acórdão de 31/01/2018, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO. FONTE VEDADA. FILIADO **OCUPANTE DE CARGO DEMISSÍVEL AD NUTUM COM PODERES DE CHEFIA E DIREÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA.** PERCENTUAL REDUZIDO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, aqueles que exercem cargos de chefia ou direção. No caso, doação proveniente de gerente de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**agência de sociedade de economia mista, integrante da administração indireta estadual.** A doação representa 5,36% do total arrecadado pela agremiação no exercício. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Manutenção, entretanto, do comando de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional, consequência específica e independente que deriva da inobservância da legislação de regência.

**A recente alteração promovida pela Lei n. 13.488/17, que modificou o art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doações de pessoas físicas, que exerçam função ou cargo público demissível ad nutum, desde que filiado ao partido político beneficiado, não é aplicável ao caso concreto. Incidência da legislação vigente à época em que apresentada a contabilidade.**

Provimento parcial.

(TRE-RS, RE nº 1085, Acórdão de 19/12/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 12, Data 26/01/2018, Página 7) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. PRELIMINAR. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIDO O APELO EM RELAÇÃO AOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. MÉRITO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE IRREGULARIDADE DA DOAÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Preliminar. Ausente procuração outorgada pelos dirigentes partidários nos autos. Intimados para regularizarem, o prazo transcorreu *in albis*. Não conhecido o recurso em relação aos mencionados recorrentes.

2. Mérito. Constituem recursos oriundos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que desempenhem função de direção ou chefia.

**3. A Lei n. 13.488/17, publicada em 06.10.17, alterou a redação do art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doação de pessoa física que exerça função ou cargo público, desde que filiada ao partido beneficiário do recurso. Inaplicabilidade ao caso concreto. Posição jurisprudencial consolidada no sentido da incidência da legislação vigente à época dos fatos - tempus regit actum. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da paridade de armas no processo eleitoral. Manutenção do juízo de irregularidade das contribuições advindas de cargos demissíveis ad nutum, ainda que os contribuintes sejam filiados à agremiação.**

**Na espécie, evidenciado o recebimento de recursos provenientes de cargos de chefia, de coordenadoria e de diretoria. Todos os cargos em questão, por deterem a condição de liderança, de chefia e direção, se enquadram no conceito de autoridade, sendo ilegítimas as contribuições.** Irregularidade que representa percentual superior a 20% das receitas do partido. Mantida, assim, a desaprovação das contas. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. Redução, entretanto, do prazo de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário para dois meses.

Provimento parcial.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 3984, ACÓRDÃO de 14/12/2017, Relator(a) DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 16 ) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO PARCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES PÚBLICAS. ART. 12, INC. XII E § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.432/14. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL MANTIDO. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO REDIMENSIONADA. PROVIMENTO PARCIAL.

**1. Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Na espécie, a agremiação partidária recebeu recursos de autoridade pública - Diretor Administrativo e Coordenadora de Gabinete da Câmara Municipal -, caracterizando o ingresso de recurso de origem proibida. Mantida determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

**2. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.488/17 no texto da Lei dos Partidos Políticos, para o fim de considerar legítima a contribuição realizada por filiados, ainda que investidos em cargos públicos com o poder de autoridade, não se aplicam de forma retroativa, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e do tempus regit actum.**

3. Considerando que o valor recebido a título de fonte vedada representa 29,65% do total de recursos arrecadados pela agremiação, e com base nos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, o período de suspensão de repasse do fundo partidário deve ser reduzido para o prazo de três meses.

Provimento parcial

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 1922, Acórdão de 13/12/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 4) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. PRELIMINAR. MANUTENÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS NO POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE IRREGULARIDADE DA DOAÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Preliminar rejeitada. O art. 38 da Resolução TSE n. 23.432/14 prevê que deverá ser determinada a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa sempre que houver impugnação ou constatação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

irregularidade no parecer conclusivo. A integração dos dirigentes na lide é consectário da responsabilização prevista na Lei dos Partidos Políticos. Manutenção dos dirigentes partidários para integrarem o polo passivo. Ilegitimidade passiva afastada.

2. Constituem recursos oriundos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

3. **A Lei n. 13.488/17, publicada em 06.10.17, alterou a redação do art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doação de pessoa física que exerça função ou cargo público demissível ad nutum, desde que filiada ao partido beneficiário.**

4. **Inaplicabilidade ao caso concreto. Incidência da legislação vigente à época dos fatos. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da paridade de armas no processo eleitoral, em detrimento da aplicação pontual da retroatividade *in bonam partem*. Manutenção do juízo de irregularidade das contribuições advindas de cargos demissíveis ad nutum, ainda que os contribuintes sejam filiados à agremiação.**

5. Incontroverso o recebimento de recursos de fontes vedadas, em valor correspondente a 65,79% das receitas do partido, impõe-se a desaprovação das contas. Redução, entretanto, do prazo de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário para quatro meses. 6. Provimento parcial. (grifado).

(TRE-RS, RE nº 1497, Acórdão de 04/12/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 6) (grifado).

Também o acórdão ora recorrido enfrentou com precisão essa questão (fls. 326-327v):

“O art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95, na redação vigente ao tempo dos atos em análise, vedava o recebimento de doações procedentes de autoridade pública, como se verifica por seu



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

expresso teor:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

O alcance da proibição é esclarecido pelo art. 12, inc. XII e § 2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, o qual refere expressamente aos detentores de cargos de chefia ou direção na Administração Pública direta ou indireta:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

XII – autoridades públicas;

[...]

§ 2º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do

caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

O conceito de autoridade pública previsto no dispositivo acima foi definido

pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral, mediante a Resolução n. 22.585/07, editada em razão da resposta à Consulta 1428, cuja ementa segue:

Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trate de autoridade.

Resposta à consulta, nesses termos. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

desde que tenham a condição de autoridades.

(CONSULTA n. 1428, Resolução n. 22585 de 06.9.2007, Relator Min. JOSÉ

AUGUSTO DELGADO, Relator designado Min. ANTONIO CESAR PELUSO, Publicação: DJ – Diário de Justiça, Data: 16.10.2007, p. 172.)

(Grifei.)

Reproduzo trechos extraídos do referido acórdão, que bem explicitam a decisão:

[...] podemos concluir que os detentores de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta da União, e por via reflexa os dos Estados e dos Municípios, são considerados autoridade pública, ante a natureza jurídica dos cargos em comissão, bem como das atividades dele decorrentes.

O recebimento de contribuições de servidores exoneráveis ad nutum pelos partidos políticos poderia resultar na partidarização da administração pública.

Importaria no incremento considerável de nomeação de filiados a determinada agremiação partidária para ocuparem esses cargos, tornando-os uma força econômica considerável direcionada aos cofres desse partido.

Esse recebimento poderia quebrar o equilíbrio entre as agremiações partidárias. Contraria o princípio da impessoalidade, ao favorecer o indicado de determinado partido, interferindo no modo de atuar da administração pública. Fere o princípio da eficiência, ao não privilegiar a mão-de-obra vocacionada para as atividades públicas, em detrimento dos indicados políticos, desprestigiando o servidor público. Afronta o princípio da igualdade, pela prevalência do critério político sobre os parâmetros da capacitação profissional.

[...]

(...) Estamos dando interpretação dilatada. Estamos dizendo que autoridade não é somente quem chefia órgão público, quem dirige entidade, o hierarca maior de um órgão ou entidade. Estamos indo além: a autoridade é também o ocupante de cargo em comissão que desempenha função de chefia e direção.

[...]

Está claro. A autoridade não pode contribuir. Que é a autoridade? É evidente que o hierarca maior de um órgão ou entidade já não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pode contribuir, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, e, além disso, os ocupantes de cargo em comissão.

[...]

As autoridades não podem contribuir. E, no conceito de autoridade, incluímos, de logo, nos termos da Constituição, os servidores que desempenham função de chefia e direção. É o artigo 37, inciso V.

[...]

O Tribunal responde à consulta apontando que não pode haver a doação por detentor de cargo de chefia e direção.

O órgão partidário alega que a expressão “autoridade”, contida no art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95, viola os arts. 5º, caput, inc. II; 17, § 1º; 19, inc. III; e 37, caput, da CF/88, por ensejar injusta distinção entre cidadãos.

A ADIn n. 5.494, que discutia a constitucionalidade da referida disposição, foi extinta sem resolução do mérito em 15.6.2018, por decisão proferida pelo Relator, Ministro Luiz Fux, publicada no DJe n. 119/2018, diante da perda do objeto, tendo em vista a revogação superveniente do ato normativo impugnado.

Assim, não há pronunciamento vinculante da Corte Suprema sobre o tema.

A norma, editada nas linhas do devido processo legislativo, ostenta presunção de constitucionalidade, devendo ser preservada e aplicada em todos os seus efeitos desde a sua vigência.

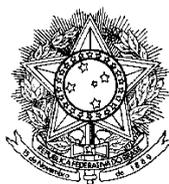
Em juízo de controle difuso da compatibilidade vertical das normas, igualmente, não verifico indicativos de inconstitucionalidade do preceito.

Rememoro que, no âmbito do TSE, ao ponderar sobre o elemento finalístico da norma em comento, em resposta à Consulta n. 1428, o Ministro Cezar Peluso, relator, assim se posicionou:

A racionalidade da norma para mim é outra: desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com o partido político e que dele sejam contribuintes.

(...)

Quem tem ligação tão íntima e profunda com o partido político, que é contribuinte do partido, pela proibição, evidentemente, não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

impede, mas, enfim, desestimula de certo modo.

Considerando que a vedação de doações partidárias por “autoridades” busca garantir a isonomia de oportunidades entre as agremiações e impedir a distribuição oportunística de cargos, entendo que a disposição está em sintonia com a ordem constitucional vigente.”

**II.II.III – Do ônus da prova no que pertine ao enquadramento dos contribuintes no conceito de autoridade**

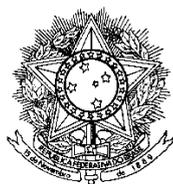
Quanto ao ônus da prova, alega a agremiação partidária que cabia ao órgão técnico do Tribunal comprovar o enquadramento dos contribuintes no conceito de autoridade, não sendo possível atribuir esse ônus ao partido.

Sustenta o recorrente que as provas são extremamente frágeis e imprestáveis para condenar o partido.

Nesse ponto, merece destaque trecho da sentença, que bem esclareceu o dever da agremiação partidária em impugnar a natureza de autoridade de doador seu constante do sistema PRESTCOM (fl. 253):

Rol de autoridades do sistema PRESTCOM.

Conforme exarado no exame de prestação de contas, e no parecer final, a definição daqueles que se enquadram como autoridades para fins de verificação da legalidade da doação sob o viés das fontes vedadas insertas na Res. 23.432 TSE, tomou por base os dados constantes no Sistema PRESTCOM deste



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

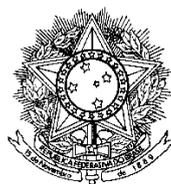
TRE/RS, o qual fora alimentado com dados do exercício 2015 informados pelos órgãos públicos do Estado do Rio Grande do Sul e de seus Municípios, inclusive constando no campo denominado 'fonte da informação' o órgão prestador da informação e o documento requisitório da informação proveniente desta Justiça Eleitoral.

No que tange aos ocupantes de cargos de direção e chefia desta capital, a informação é oriunda de resposta ao ofício circular 01/2016-112ZE/RS, no qual fora especificamente requerido apenas a informação dos ocupantes de cargos de direção e chefia na municipalidade desta capital, cuja cópia do referido ofício requisitório foi juntada aos autos, fls. 166/167.

Ou seja, a informação sobre os ocupantes de cargos de direção e chefia desta capital fora dada específica e detalhadamente pela administração municipal, 'latu sensu', e serviu para alimentar o banco de dados do sistema PRESTCOM, gerando os espelhos constantes a fls. 111/127.

Em havendo informação dos órgãos públicos dando pela natureza de autoridade do doador, e ausente impugnação por parte da agremiação, é de ser acolhida a natureza informada pela administração.

Há de se ressaltar que no caso de haver impugnação da natureza de autoridade por parte da agremiação partidária quanto a



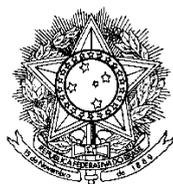
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

doador seu, é de se verificar se as provas trazidas aos autos infirmam a informação da administração pública que serviu de base para alimentar o sistema PRESTCOM, ressaltando-se que nos termos do art. 37, V da CF/88, os cargos comissionados e as funções de confiança existentes na administração pública nacional são permitidos apenas para desempenho de três funções, direção, chefia ou assessoramento.

Conforme já definido pelo TRE/RS, função de chefia e direção são autoridades públicas e no rol de fontes vedadas se enquadram, e apenas as eventuais indicações de funções de assessoramento informadas pela administração pública (e efetivamente contestadas pela agremiação com provas aptas a infirmar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos), é que devem ser retiradas do rol de autoridades para fins de verificação do valor recebido de autoridades públicas nestes autos.

No caso dos autos, a agremiação partidária não apresentou provas aptas a infirmar a relação de autoridades apontadas no acórdão ora recorrido, extraída do sistema PRESTCOM.

Não se trata, portanto, de inversão do ônus da prova, mas do dever do partido de apresentar provas que infirmem a informação prestada por órgãos públicos da administração (Estado do Rio Grande do Sul e seus Municípios) acerca da natureza de autoridade do doador.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**I.II.IV – Do recolhimento dos valores oriundos de fonte vedada ao Tesouro Nacional**

Em relação à determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, assevera o recorrente que não encontra amparo legal como sanção decorrente do recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. Requer que a determinação seja alterada para que os valores sejam devolvidos aos próprios contribuintes.

Razão não assiste ao recorrente.

Dispõem os arts. 14, §1º e 46, I, da Resolução TSE 23.432-2014:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano;

(...)

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas –, impõe-se a sanção de recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, na forma dos arts. 14, §1º, e 46, I, ambos da Resolução TSE 23.432-2014.

Ademais, consoante constou do acórdão ora recorrido, a determinação de recolhimento do montante oriundo de fonte vedada ao Tesouro Nacional é consequência lógica da vedação ao recebimento desses recursos, nos termos da redação primitiva do art. 31, II, da Lei n. 9.096/95, e se harmoniza com a autorização conferida pelos arts. 61 da Lei n. 9.096/95 e 23, IX, do CE.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial, ante a necessidade de reexame do contexto



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

fático probatório; caso conhecido, requer, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 15 de maio de 2019.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Contrarrazões REsp\19-11.2016.6.21.0112 - CRRESPE - fonte vedada-autoridade - rediscussão da prova.odt